



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSELMA MENDES DE SOUSA CARNEIRO

O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA  
DIANTES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SOUSA - PB  
2005

JOSELMA MENDES DE SOUSA CARNEIRO

O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA  
DIANTES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Lindogênea

SOUSA - PB  
2005



C289i Carneiro, Joselma Mendes de Sousa.  
O alcance do princípio da dignidade humana diante dos direitos fundamentais. / Joselma Mendes de Sousa Carneiro. - Sousa- PB: [s.n], 2005.

46 f.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2. Direitos Humanos. 3. Direitos Fundamentais. 4. Proteção dos Direitos Humanos. 5. Declaração Universal dos Direitos Humanos. I Título.

CDU: 342.7(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

JOSELMA MENDES DE SOUSA CARNEIRO

O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DIANTES DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

Sousa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.



## AGRADECIMENTOS

A Deus por me tornar cada vez mais forte para enfrentar os obstáculos que a vida impõe;

À minha orientadora por ter reservado uma parcela de seu tempo para socializar o conhecimento;

Aos meus colegas de curso pela grandeza do encontro e pela troca de experiências;

Ao meu esposo e companheiro de todas as horas;

Aos meus filhos que são a força impulsionadora dessa caminhada;

Aos meus pais pelo amor incondicional;

"[...] para quem vive no absoluto desamparo e ignorância, a distância que o separa da dignidade, ainda que em seu conteúdo mínimo é todo o caminho de volta à sua própria humanidade".  
(BARCELLOS, 2002)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo principal construir um perfil interacional entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais em nível nacional e internacional. Busca-se inicialmente, uma recapitulação histórica a respeito da significação de dignidade até alcançar o patamar de princípio constitucional. Em seguida, traça-se um parâmetro de inter-relação dos direitos humanos fundamentais e este princípio a partir do desenvolvimento dos direitos fundamentais ao longo da história, traçando um paralelo com os direitos fundamentais presentes na Constituição brasileira. Têm-se a finalidade de revelar até que ponto a proteção dos direitos humanos fundamentais relaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual direitos e garantias internacionalmente reconhecidos e assegurados convergem para a concretização da justiça social e da cidadania universal com inspiração nos ideais democráticos. Percebeu-se a partir da análise de abundante bibliografia sobre o tema que os direitos fundamentais, sendo assegurados diretamente pela Constituição Federal proporcionam um grau maior de proteção aos mesmos, na medida em que também são assegurados os meios com os quais os cidadãos que se sentirem agredidos em seus direitos e, conseqüentemente, em sua dignidade poderão se utilizar. Na pesquisa, foram utilizados os métodos bibliográfico e histórico-evolutivo.

**Palavras-chaves:** Dignidade. Direitos humanos. Direitos fundamentais. Princípio. Constituição.

## ABSTRACT

This monographic work has as main objective to build an international profile between the principle of human dignity and fundamental human rights at national and international level. Search initially, a historical recap about significance of dignity until you reach the level of constitutional principle. Then construct a parameter of interrelation of fundamental human rights and this principle from the development of fundamental rights throughout history, drawing a parallel with the fundamental rights contained in the Brazilian Constitution. Have the purpose of revealing to what extent the protection of fundamental human rights relates to the principle of human dignity enshrined by the Brazilian legal system, in which rights and guarantees internationally recognised and guaranteed converge towards the attainment of social justice and universal citizenship in democratic ideals with inspiration. Realized from the analysis of abundant literature on the theme that fundamental rights, being operated directly by the Federal Constitution provide a greater degree of protection to the same, as are also ensured the means with which citizens who feel harmed in their rights and, consequently, in his dignity may be used. In the survey were used bibliographic method and evolutionary history.

**Keywords: Dignity. Human rights. Fundamental rights. Principle. Constitution.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 - DIGNIDADE HUMANA</b> .....	<b>12</b>
1.1 Escorço histórico .....	13
1.2 A dignidade da pessoa humana: alcance e significação .....	17
1.3 A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional .....	20
<b>CAPÍTULO 2 - A RELAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>24</b>
2.1 A progressiva afirmação do direitos humanos no tempo .....	24
2.1.1 Dimensões dos direitos humanos .....	26
2.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos .....	29
2.3 O processo de internacionalização dos direitos humanos .....	31
2.4 A aplicação dos direitos fundamentais no Brasil .....	33
<b>CAPÍTULO 3 – O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>36</b>
3.1 Os direitos fundamentais – Breves considerações .....	36
3.2 A função do Estado na concretização do Princípio da Dignidade Humana .....	38
3.3 A influência da proteção dos direitos humanos na construção da dignidade da pessoa humana .....	39
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

Minhas indagações com relação ao tema tiveram início, a partir de julho de 2004, quando como estagiária do curso de Direito fui levada a pagar a disciplina de Prática Jurídica III, a qual tinha como exigência a presença no fórum local, uma vez por semana, para acompanhar audiências, elaborar petições requisitadas diretamente pelos constituintes da Defensoria Pública local. Enfim, um pequeno retrato do meu cotidiano de trabalho quando formada.

Dentro desse quadro e nas muitas vezes que me dirigi ao Fórum e me deparei com as pessoas que lá se encontravam, buscando solução para seus problemas e diante da situação apresentada por cada um e, em especial, por todos em conjunto, tendo como ponto em comum uma vida de privações. Algumas indagações se tornaram persistentes em meu espírito, ansiando por respostas.

Por que apesar de nossa Constituição atual ser considerada a mais democrática de todas, temos cada dia mais nos defrontado com injustiças sociais que muitas das vezes são proporcionadas por nós mesmos enquanto cidadãos participantes políticos na escolha de nossos dirigentes, em nosso meio social e em especial, enquanto operadores do direito? Por que pessoas de situação financeira melhor são tratadas com esmero em detrimento daquelas que nada têm? Por que um “ladrão de galinhas” tem muito mais chances de ir para a cadeia do que um ladrão que a pretexto de ajudar à população rouba milhões? Por que a Dignidade é tão ou mais desrespeitada atualmente do que antes quando não possuía o *status* de princípio fundamental da ordem constitucional? O que o direito enquanto ciência social pode fazer a respeito? Principalmente no que se refere ao acesso à justiça?

Ao estudar a Constituição tempos atrás, me deparei com os princípios norteadores dos direitos e garantias fundamentais, e um deles chamou-me a atenção. O Princípio da Dignidade Humana o qual quando posto em prática, no seu mínimo, diminuirá consideravelmente o sofrimento da maior parte da população que se encontra em estado de abandono pelos poderes públicos, especialmente pelo Executivo e pelo Judiciário, órgão que por trás da cortina da inércia, vê-se afogado na lama das injustiças sociais, dizendo-se de mãos atadas.

Objetiva-se neste trabalho analisar a relação entre a proteção dos direitos fundamentais e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, tido como a base do sistema jurídico constitucional, influenciando também a ordem jurídica infraconstitucional, com especial relevo aos direitos e garantias sociais.

Inicia-se pelo estudo da pessoa humana, tomada em sua igualdade e em sua liberdade, toda sua significação historicamente analisada e definida pelos doutrinadores.

Num segundo momento, busca-se demonstrar a relação existente entre os Direitos Humanos e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, tendo como ponto de partida sua evolução histórica, frente aos acontecimentos marcantes ao longo dos séculos e as significativas descobertas empreendidas pela humanidade. Torna-se ainda relevante apresentar uma análise sobre os direitos humanos e sua internacionalização em nosso direito, em especial através da influência exercida nos fundamentos constitucionais.

Pode-se notar que o mundo volta-se à construção de uma cultura universal de observância aos direitos humanos. Assim, temos como desafio entender o alcance do Princípio da Dignidade Humana diante dos Direitos Fundamentais, mais precisamente voltado à realidade material dos direitos sociais e seu especial vínculo com o acesso a uma vida digna e ao acesso à justiça de forma rápida, satisfatória e igualitária, tentando viabilizar a sua aplicação efetiva por meio de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, de luta incansável pelo respeito à dignidade e num contexto mais amplo pela paz entre os povos.

Finalmente, mostra-se o constante processo de reconstrução dos Direitos Fundamentais, demonstrando que o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio iniciador de uma ordem restaurada, por ser resultado de uma crescente internacionalização dos direitos humanos, já que deram origem aos direitos e garantias internacionalmente reconhecidos e assegurados, inspirados na prevalência deste princípio a uma cidadania a nível mundial.

Ao tentar traçar o limite do Princípio da Dignidade Humana diante da Constituição Federal Brasileira busca-se, principalmente, visualizar o mínimo de condições que venham concretizá-lo na sociedade, através de meios que busquem a materialização dos direitos sociais pela classe política que é responsável direta no

que diz respeito à realização concreta desse princípio para toda a população.

Dessa forma, imperioso se faz este estudo, já que a proteção dos Direitos Fundamentais, inter-relacionando e promovendo a consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana levará, certamente, à verdadeira efetivação do respeito à dignidade entre as pessoas e de modo mais amplo, à justiça social e aos ideais democráticos.



## 1 A DIGNIDADE HUMANA – CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Pertinente ao nosso estudo, antes de tudo, é o entendimento do ser humano em toda a sua complexidade, visualizando-o individual e socialmente, focalizando-o em sua dignidade.

Por fundamentar-se na Dignidade da Pessoa Humana, a filosofia democrática é a única capaz de inspirar um regime político verdadeiramente equilibrado, que concilie a dimensão individual com a dimensão social do ser humano, seus anseios de iniciativa criadora e as exigências sociais de Justiça, seus direitos de liberdade com os princípios da ordem e da autoridade.

Atualmente, o próprio conceito de democracia é inseparável do conceito de direitos da pessoa humana, pois não há constituição democrática que não pressuponha a existência de indivíduos singulares, detentores de direitos enquanto tais. Esses direitos são invioláveis, demonstrando a superioridade do ser humano em relação à sociedade da qual é integrante.

Surge, nesse cenário, o dogma da Dignidade da Pessoa Humana como valor eminente, isto é, em virtude de sua imensa dignidade, a pessoa humana é titular de um conjunto de direitos fundamentais anteriores e superiores ao próprio Estado.

A experiência histórica dos povos levou ao entendimento da personalidade como a possibilidade de se conferir a um ente humano ou moral a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações.

Na atualidade, a personalidade é consagrada a todos os homens, no entanto, nem sempre isto ocorreu. Na Grécia, Roma e demais povos clássicos a escravidão era predominante, privando-se a liberdade do indivíduo. Coube ao pensamento cristão a tão almejada mudança de mentalidade em direção à igualdade de todos.

Hoje, já se reconhece o ser humano como o centro e o fim do direito, tese que foi extremamente reforçada após o massacre judeu na Alemanha, encontrando consistência na adoção como valor básico do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

## 1.1 Escorço histórico

Ao se estudar todo o processo de unificação da humanidade deve-se ter como base a evolução histórica dos direitos fundamentais.

Partindo da análise de questões relativas à democracia ateniense e a república romana é possível fazer-se um esboço histórico acerca dos direitos do ser humano, os quais se tornaram viáveis graças à limitação do poder político, mediante a qual se revela a consciência de que as instituições do governo devem existir sempre em função dos governados, jamais para benefício pessoal dos governantes.

Nesse sentido é que K. Stern (*apud* Sarlet, 2001, p.112) afirma que:

(...) toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência.

A história dos Direitos Humanos teve início, no século VI a.C., quando houve a criação das primeiras instituições democráticas, em Atenas e com a fundação da República Romana no século seguinte.

A democracia ateniense baseou-se nos princípios da primazia da lei e da participação ativa dos cidadãos na vida política, na qual existia um respeito quase religioso às leis, no entanto vale lembrar que da população politicamente ativa eram excluídos os pobres, negros, estrangeiros e as mulheres, de forma que o percentual que realmente decidia não representava, na verdade, a totalidade da população.

Apesar dos equívocos, por mais de dois séculos o poder dos governantes atenienses foi bastante limitado, não somente pela soberania explícita das leis como pelo aparato de instituições de cidadania ativa, pelas quais o povo pôde governar-se a si próprio pela primeira vez na história. Nesta fase, foi concedido ao povo o poder de escolha dos governantes e a possibilidade de tomar as grandes decisões políticas em assembleia, havendo um sistema de responsabilidades condizentes com a soberania popular.

Com a queda do Império Romano no Ocidente, no ano de 453 d.c., surgiu uma nova civilização repleta de instituições clássicas, valores cristãos e costumes

germânicos.

Iniciava-se a Idade Média, que teve dois períodos: a Alta Idade Média e a Baixa Idade Média. Nesse período retoma-se a idéia de limitação do poder dos governantes, pressuposto do reconhecimento (que se daria séculos depois) da existência de direitos comuns aos indivíduos, quer fossem do clero, da nobreza ou do próprio povo.

O feudalismo, durante toda a Alta Idade Média, instaurou a ruína do poder político e econômico. Contudo, a partir do século XI, ocorreu um movimento de reconstrução da unidade política, norteado por disputas entre o imperador e o Papa no território europeu.

Assim é que, contra os abusos da reconcentração de poder, surgiram manifestações de rebeldia. Inicialmente, com a Declaração das Cortes de Leão de 1188, na Península Ibérica e, posteriormente, com a *Magna Charta Libertatum* de 1215, na Inglaterra.

A *Magna Charta Libertatum* constituiu-se num pacto firmado pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, servindo de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade além de assegurar para os nobres ingleses, privilégios feudais, retirando da população o acesso aos direitos consagrados no pacto.

A gênese dos direitos humanos sobressaltou o valor da liberdade. No entanto, a liberdade não beneficiava a todos, apenas ao clero e a nobreza já que somente no final do século XVIII constata-se a ampliação desse valor.

Ainda no século XVIII, passou-se a viver uma grande crise, permeada por profundos questionamentos acerca das certezas tradicionais. Durante os dois séculos que sucederam a Idade Média, a Europa conheceu um extraordinário agravamento da concentração de poderes, quando foi elaborada por Jean Bodin e Thomas Hobbes a teoria da monarquia absoluta.

Tal crise fez com que ressurgisse em vários locais do mundo, imersos em guerras e insatisfações em relação ao poder absoluto dos governantes, um sentimento de liberdade em contraposição à tirania.

No entanto, as liberdades pessoais, que se objetivavam garantir pelo *Habeas Corpus* e pela *Bill of Rights*, se tornaram mais abrangentes do que antes,

pois além de beneficiar o clero e a nobreza acabaram por se estender também à burguesia rica, tendo reflexos no desenvolvimento do capitalismo industrial.

O Parlamento foi a principal instituição para a limitação do poder monárquico e a garantia das liberdades na sociedade civil. A partir da *Bill of Rights* britânica, a idéia de um governo representativo (ainda que não de todo o povo, mas de suas camadas superiores) começa a se firmar como uma garantia indispensável das liberdades civis.

┌ Com a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (considerada a gênese das Constituições) de 12 de junho de 1776, é que se tem o registro de nascimento dos direitos humanos na história, quando em seu artigo I, dispôs:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, provar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Da mesma forma, com o advento da Revolução Francesa, a idéia de liberdade e de igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada. A única omissão, nesse caso, referiu-se então ao reconhecimento da fraternidade, isto é, a exigência de uma organização solidária da vida em grupo, o que ocorreu quando da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948.

Como visto, a democracia moderna reinventada praticamente ao mesmo tempo na América do Norte e na França, serviu de ferramenta política para que a burguesia acabasse com os privilégios do clero e da nobreza.

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão trouxe uma distinção entre os direitos do homem e os direitos do cidadão. No que tange ao homem, este é colocado como alguém que existe fora da sociedade, eis que preexiste a ela. Em relação ao cidadão, ele se encontra exatamente no centro da sociedade e sob a autoridade do Estado.

Contudo, a emancipação histórica do indivíduo frente aos grupos sociais a quem sempre se submetera como família, clã e clero, derivou das declarações de direitos norte-americanas e francesas.

É assim que o indivíduo se torna mais vulnerável às transformações da vida,

uma vez que perdeu muito da proteção familiar, estatal e religiosa. Em contrapartida, a sociedade liberal ofereceu-lhe a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei.

No entanto, constituiu-se numa verdadeira falácia a pretendida isonomia oferecida, pois a maioria crescente de trabalhadores tinha que se submeter às pressões capitalistas para sobreviver.

O resultado dessa aniquilação social foi um forte empobrecimento das classes proletárias na primeira metade do século XIX, que desencadeou, por sua vez, uma profunda indignação dos trabalhadores e o sentimento de organização da classe.

A constituição francesa de 1848 incorporou algumas das reivindicações econômicas e sociais; entretanto, o pleno reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social somente se deu no século XX, com a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

Assim, a contribuição do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX, implicou o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social dos grupos sociais marginalizados e esmagados pela miséria.

Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais eram resultado do sistema capitalista de produção, que atribuía um valor maior aos bens de capital em oposição aos seres humanos. Contrapondo-se aos fundamentos do capitalismo, emergiram os direitos humanos de proteção do trabalhador, que só puderam prosperar quando os detentores do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores.

Sendo assim, é possível identificar os direitos fundamentais por seu conteúdo comum baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, que é concretizado pelo reconhecimento e positivação de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado pelo artigo 1º, inciso III, da Carta Constitucional de 1988, além de constituir o valor unificador de todos os Direitos Fundamentais, serve de legitimação aos direitos fundamentais implícitos, estes decorrentes ou previstos em tratados internacionais.

Com relação ao íntimo entrelaçamento entre o Princípio Fundamental da

Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos e Garantias Fundamentais, entende-se o primeiro como o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência, já que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e assim devem ser interpretados.

## 1.2 A dignidade da pessoa humana: alcance e significação

Em relação ao significado e ao conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, há que se dizer que não parece ser possível traçar uma definição clara e absoluta do que seja efetivamente esta dignidade.

Segundo Sarlet (2001, p.105), “trata-se de conceito de contornos vagos e imprecisos”. Contudo, sabe-se que a dignidade é algo real, facilmente identificada em situações em que sofre agressão.

Sendo importante, conforme SARLET (2001, p.105-106)

(...) atentar-se para a circunstância de que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas.

A dignidade, como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifesta-se especificamente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, buscando o respeito por parte das demais pessoas e constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ressalte-se que para Sarlet (2001, p.60) a dignidade é uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [4]”



É um valor próprio da natureza do ser humano, que não depende das circunstâncias concretas, posto que é intrínseco a toda e qualquer pessoa humana, independente de sua condição física, mental ou material.

Tal entendimento está em consonância com o preâmbulo da Declaração Universal da ONU, uma vez que esta reconhece a dignidade como “inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.(COMPARATO, 1999, p. 216)

Na visão de G. Dürig (*apud* SARLET, 2001, p. 107)

“(…) a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar a sua conduta.”

À luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU e a doutrina majoritária, o entendimento acerca do elemento nuclear da dignidade da pessoa humana reside primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa.

Para Sarlet (2001, p. 107):

a liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

No entanto, alguns se inclinam em considerar a Dignidade da Pessoa Humana não apenas como algo inerente à natureza do homem, mas também como um fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo.

Quanto à clarificação do sentido da Dignidade da Pessoa Humana, é necessário ponderar que apenas a dignidade de determinada pessoa, tomada em sua concretude, é passível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a dignidade da pessoa humana em abstrato.

Logo, não é lícito confundir as noções de dignidade da pessoa humana e dignidade humana, uma vez que esta diz com a humanidade, de modo genérico.

Todavia, pode-se falar numa dimensão comunitária ou social da dignidade da pessoa humana, uma vez que todos são iguais em dignidade e como tais convivem em determinada comunidade. Já que “se todos são igualmente dignos, não é possível proceder a qualquer distinção com base em argumentos pessoais ou particulares”. (BARCELLOS, 2002, p. 280)

Ante o exposto, é possível verificar a existência de uma efetiva agressão contra a dignidade da pessoa humana atendo-se ao caso concreto, posto que:

“Não há quem possa com seriedade intelectual, afirmar, por exemplo, que uma pessoa tem sua dignidade respeitada se não tiver o que comer ou o que vestir, se não tiver oportunidade de ser alfabetizada, se não dispuser de alguma forma de abrigo.” (BARCELLOS, 2002, p.254-255)

Sendo assim, há que se consignar que a dignidade da pessoa humana envolve necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e mental do indivíduo, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura, das penas de natureza corporal, da utilização da pessoa humana como experimento científico, bem como de limitações aos meios de prova (utilização de detector de mentiras), normas relativas a transplantes etc.

Outra dimensão associada ao valor da dignidade da pessoa humana refere-se à garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, dando-se ênfase especial aos direitos sociais do trabalho e da seguridade social.

O respeito à Dignidade da Pessoa Humana traz como pressuposto a garantia da igualdade de todos os seres humanos, que não podem sofrer tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis: a escravidão, a discriminação racial, perseguições de cunho religioso etc.

Reiterando-se também a garantia da identidade pessoal do indivíduo (tomada como autonomia e integridade psíquica e intelectual) como uma das principais expressões do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em que se concretiza, dentre inúmeros aspectos, a liberdade de consciência, de pensamento, de culto, a proteção da intimidade, da honra (SARLET, 2001, p.110) e de tudo que se associe ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre os assuntos concernentes à sua privacidade.

Assim, quando não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, quando a intimidade e a identidade do indivíduo sofrerem ingerências indevidas ou sua igualdade em relação aos demais também não for assegurada e quando não houver limitação do poder, não haverá espaço para a Dignidade da Pessoa Humana, e esta vai se revelar como mero objeto de arbítrio e injustiças.



Portanto, procurando visualizar o limite de alcance desta tão falada dignidade, importa notar que ao longo do tempo tem-se verificado que a compreensão da dignidade da pessoa humana está associada à dor física e ao sofrimento moral.

Em cada ciclo histórico quando se constatam atos de violência, massacres e explorações desmedidas, renovam-se os votos de repúdio e conseqüente conscientização acerca da necessidade de novas determinações normativas que tragam uma vida mais digna para todos.

### 1.3 A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional

É compreensão inquestionável o dever do Estado de concretizar, respeitar e proteger o bem comum.

O direito surge, assim, como um instrumento de auxílio para a consecução deste fim. A exemplo do Estado, o direito também é uma decorrência da natureza humana e existe para o ser humano, já que a pessoa constitui o princípio e o fim do direito.

☐ A pessoa humana adquire, ao nascer, personalidade jurídica (art. 2º do CCB), sendo indispensável firmar-lhe direitos fundamentais para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, seja na esfera do direito público ou do direito privado.

É nesse sentido que a maioria dos ordenamentos e, sobretudo, aqueles dos Estados que almejam concretizar a democracia, mantêm constante preocupação com a dignidade da pessoa humana e sua proteção.

O princípio fundamental, consagrado pela Carta de 1988, da Dignidade da Pessoa Humana apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo em relação ao próprio Estado e aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece o dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes, configurado pela exigência de que o indivíduo respeite a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. Daí, entender-se a dignidade da pessoa humana como limite e tarefa dos poderes estatais. ↴

Neste sentido torna-se indispensável à compreensão prévia do significado e do conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como de sua

eficácia jurídica, à luz do ordenamento constitucional brasileiro.

Sabe-se que a Constituição de 1988 foi a primeira na história das Constituições brasileiras a prever um título destinado aos princípios fundamentais.

Tais princípios são tidos como normas embaadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram o chamado núcleo essencial da Constituição material.

Assim, de acordo com Ana Paula de Barcellos:

A Constituição de 1988 efetivamente ocupou-se das condições materiais de existência dos indivíduos, pressuposto de sua dignidade, dedicando-lhe considerável espaço no texto constitucional e impondo a todos os entes da federação a responsabilidade comum de alcançar os objetivos relacionados com o tema. (2002, p. 191)

Contudo, o valor da dignidade da pessoa humana não se expressa apenas neste artigo, posto que transita em vários planos da Carta de 1988, como na ordem econômica ao assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, CF, *caput*), na ordem social fundando o planejamento familiar e impondo uma paternidade responsável (*caput* do artigo 226 da CF/88), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (*caput* do artigo 227, da CF/88).

No âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traz-se a título de ilustração os exemplos do direito de sufrágio de voto, o direito de portar a nacionalidade brasileira, de ser titular de direitos políticos, a inafastabilidade do controle judiciário, as garantias processuais etc.

E ainda consagra os princípios ligados aos valores sociais do trabalho e da iniciativa privada (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e os objetivos fundamentais da construção de uma sociedade justa, livre e solidária (artigo 3º, inciso I, CF/88) e da erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, inciso III, CF/88), que consagram a concepção do Estado social e a garantia de uma vida digna, com liberdade e igualdade reais.

A positivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é relativamente recente passando a constar expressamente das Constituições, de modo especial após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948.

Ainda assim, muitos Estados integrantes da comunidade internacional não chegaram a inserir tal Princípio em seus textos constitucionais. Para exemplificar algumas Constituições que o consagraram expressa ou indiretamente destacam-se

os seguintes países: Alemanha, Espanha, Grécia, Portugal, Irlanda, Paraguai, Cuba, Venezuela, Peru, Guatemala dentre outros.

Quanto à posição ocupada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Lei Maior Brasileira, há que se referir que o Constituinte de 1987/88 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, delegando-lhe o tratamento, até então inédito, de Princípio Fundamental do ordenamento constitucional, nos termos do artigo 1º, inciso III.

Desse modo, não podemos esquecer que os Direitos Fundamentais são concretizações das exigências do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, além de conter uma declaração de conteúdo ético e moral, constitui norma jurídico-positiva, com *status* constitucional, dotada de eficácia, transformando-se "(...)" em valor jurídico fundamental da comunidade" (SARLET, 2001, p.112).

Portanto, a dignidade da pessoa humana, na condição de princípio fundamental, informa K. STERN ( *apud* SARLET, 2001, p. 112)

[...] constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa.

Partindo-se da premissa de que todas as normas constitucionais, inclusive as que expressam princípios, são dotadas de alguma eficácia jurídica, pode-se constatar que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim é que se impõe o dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de se abster de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões alheias, buscando consolidar um mínimo de condições para uma vida realmente digna.

Nesse sentido, adverte HÖFLING (*apud* SARLET, 2001, p.112) que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana identifica-se não apenas com o dever de abstenção e respeito, mas também em relação a condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo. A concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente ao legislador encarregado de edificar uma ordem jurídica que corresponda às exigências

do princípio.

Por outro lado, enfatiza-se a função integradora e hermenêutica do princípio, uma vez que este configura um parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, imprimindo à Carta de 1988 a condição de Constituição da pessoa humana por excelência.

Assim sendo, afirma-se que o exercício do poder e a ordem estatal em seu todo serão legítimos se observarem o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, verdadeiro pressuposto da democracia.

A dignidade constitui o reduto intangível de cada indivíduo, sendo, portanto, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas; entretanto, isso não significa a impossibilidade de se estabelecer restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas sim, que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

A positivação da dignidade da pessoa humana torna cristalina sua condição de valor jurídico, e a sua constitucionalização como princípio expresso no primeiro artigo da Constituição Federal, atrelado diretamente à própria definição do Estado do Brasil, um Estado Democrático de Direito, corrobora com o entendimento de que a pessoa humana é o fim maior do direito e do Estado.

Resta demonstrado, por sua vez, que tudo que consta no texto constitucional pode ser reconduzido, ainda que de modo indireto, ao valor da dignidade da pessoa humana.

Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode, com efeito, ser tido como critério basilar, mas não exclusivo, para a construção de um conceito material de Direitos Fundamentais.

Trata-se de um princípio absoluto, porém de conteúdo aberto, que tem função de legitimação material da Constituição, servindo de parâmetro de constitucionalidade das demais normas do ordenamento devido a sua superioridade interpretativa e projeção normativa. Servindo assim de norma de conduta que vincula tanto os poderes públicos como os cidadãos.

## 2 A RELAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

### 2.1 A progressiva afirmação dos direitos humanos no tempo

Desde há muito tempo, busca-se compreender a pessoa humana e a complexidade de suas relações, especialmente os direitos universais a ela inerentes.

A partir do período inicial da História, o ser humano, tomado em sua igualdade essencial, é visto como um ser dotado de liberdade e razão, sem desconsiderar as significativas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais.

Apesar disso, somente no século XX proclamou-se no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (COMPARATO, 1999, p.217).

É importante ressaltar que essas premissas nasceram vinculadas ao advento da lei escrita, de abrangência geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que convivem numa sociedade organizada.

De outro lado, com a exclusão do fundamento religioso impresso nas normas, necessitou-se buscar outra justificativa para a vigência dessas leis universais, aplicáveis a todos os homens, de forma igualitária, em todos os lugares do mundo.

A filosofia estóica, que se desenvolveu entre 321 a.c. até meados do século III, abrangendo, praticamente, toda a Idade Média, pressupunha a unidade moral e a dignidade do homem como fatores indissociáveis.

Para a tradição bíblica, Deus é visto como o modelo ideal a ser seguido por todos os seres.

Com o cristianismo temos a introdução de um modelo ético e concreto de pessoa: Jesus de Nazaré.

No entanto, a igualdade entre todos os homens, realizou-se única e exclusivamente no plano sobrenatural, uma vez que o cristianismo compactuava com a escravidão e com a inferioridade da mulher e de determinados povos.

Partindo-se da concepção de pessoa, no período medieval foi elaborado o princípio da igualdade essencial de todo ser humano, levando-se em conta as

princípio da igualdade essencial de todo ser humano, levando-se em conta as diferenças individuais e grupais, de natureza biológica ou cultural.

Dessa forma, a essência do conceito universal de direitos humanos surgiu da igualdade essencial da pessoa, visto se tratarem de direitos comuns a toda a espécie humana, do homem enquanto homem, ou seja, direitos resultantes da sua própria natureza.

Outra importante fase da elaboração teórica do conceito de pessoa, como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores a toda ordenação estatal, surgiu com o pensamento de Kant.

Kant partiu da noção de "razão prática", inerente a todos os seres racionais, dotados de vontade própria, formulando o princípio de que todo ser humano existe como um fim em si mesmo e não simplesmente como um meio através do qual a vontade age.

Chegou-se, assim, à constatação de que a dignidade da pessoa resulta de ser o homem o único ser que vive em condições de autonomia, ou seja, com capacidade de se nortear por suas próprias leis.

A concepção kantiana da dignidade da pessoa valoriza o ser humano e a busca de sua felicidade tanto em nível individual quanto coletivo, favorecendo a concretização da felicidade alheia.

Kant defendia o valor relativo das coisas em contraposição ao valor absoluto da dignidade humana, fato que desencadeou, relativamente ao conceito de pessoa, a descoberta do mundo dos valores.

Na segunda metade do século XIX, graças às contribuições inovadoras de pensadores como Nietzsche, passou-se a entender que o bem e o mal são resultados de uma avaliação consciente de cada indivíduo, na qual desponta a preferência por determinado valor.

Logo, a compreensão da pessoa passa pelo reconhecimento de que o homem é o único ser que guia sua vida por preferências valorativas, legislando conforme seus valores éticos e, voluntariamente submete-se às normas valorativas.

Desse modo, a teoria jurídica sofreu influência significativa da realidade axiológica, especialmente quando se passou a identificar os direitos humanos como os valores mais importantes da convivência humana e também como fatores de agregação social.

Por sua vez, o conjunto dos direitos humanos passou a formar um sistema condizente com a hierarquia de valores prevalentes no meio social, embora essa hierarquia axiológica nem sempre coincida com o sistema normativo positivo. Daí, a tensão dialética entre a consciência coletiva e as leis estatais.

Toda a reflexão filosófica contemporânea demonstra que o ser humano não se harmoniza com questões permanentes e imutáveis, e sim com transformações e mudanças, uma vez que está em constante evolução e aperfeiçoamento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada de forma unânime pela Assembléia Geral das Nações Unidas, consolidou toda complexidade dessa elaboração teórica, proclamando que "todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei", conforme disposto no art. VI daquele texto convencional.

É claro que inúmeros problemas ético-jurídicos, advindos do avanço tecnológico e da evolução social, despontaram diversas preocupações no seio da sociedade moderna tais como a proteção da pessoa humana diante da engenharia genética e o momento em que se deve considerar a existência da vida humana.

Neste sentido ainda dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 2º, que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

### 2.1.1 Dimensões dos direitos humanos

Os direitos fundamentais sofreram várias mudanças históricas desde seu reconhecimento nas primeiras Constituições, no tocante a conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação.

Nesse contexto histórico, costuma-se destacar a existência de três dimensões de direitos e até mesmo de uma quarta dimensão.

Há muitas críticas em relação ao termo "geração de direitos", por conduzir ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo; daí a preferência da maioria dos autores pela expressão "dimensão de direitos".

A vinculação essencial dos direitos humanos à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, conduzem sem obstáculos ao



significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

A primeira dimensão dos Direitos Humanos encontra suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII.

Nesse período, tinha-se como finalidade precípua do Estado a realização da liberdade do indivíduo, fruto das revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações da classe burguesa nas primeiras constituições escritas do ocidente.

Tais direitos constituíam-se em direitos de defesa ou oposição diante do Estado, delimitando uma zona de não-intervenção do Estado diante da autonomia individual.

Buscava-se garantir os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, que delimitam a chamada igualdade formal, complementando-se pelas liberdades de expressão, de imprensa, de reunião, de associação etc., e pelos direitos de participação política, como o direito de voto, bem como algumas garantias processuais: o devido processo legal, o direito de petição e o *habeas corpus*, também se incluem nesta classificação.

Com relação aos direitos humanos englobados na segunda dimensão, estes surgiram no século XIX, com os movimentos reivindicatórios que exigiam do Estado uma atuação efetiva na realização da justiça social.

Saliente-se que o objeto não era mais evitar a intervenção estatal no plano da liberdade individual, mas, sim, de propiciar o direito de participação no chamado bem-estar social, realizando-se, conseqüentemente, a liberdade e a igualdade, ambas em sentido material.

Estão incluídos nesta categoria os direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, dentre outros que se reportam à pessoa tomada individualmente. Estes direitos fundamentais consagraram-se, sobretudo, nas Constituições do segundo pós-guerra, visto que foram objetos de diversos pactos internacionais.

Além dos direitos sociais, econômicos e culturais de cunho positivo, incluem-se as denominadas liberdades sociais, como a liberdade de sindicalização, o direito à greve, os direitos fundamentais dos trabalhadores (férias, repouso semanal remunerado, salário mínimo, jornada de trabalho limitada etc.).



Com o advento dos direitos fundamentais da segunda geração, descobriu-se o aspecto objetivo, qual seja, a garantia de valores e princípios com que proteger as instituições.

Os direitos sociais despertaram a consciência acerca da importância de salvaguardar o indivíduo e de proteger a instituição.

No entanto,

[...] os direitos sociais, diferentemente dos individuais e políticos, dependem de prestações positivas do Estado para sua implementação, enfrentando assim o problema da escassez dos recursos públicos, sempre menores que as necessidades. (BARCELLOS, 2002, p. 117)

A concepção de objetividade e de valores relativamente aos direitos fundamentais fez com que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade, tomasse também um novo sentido, “deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir uma dimensão objetiva de garantia contra atos de arbítrio do Estado”. (BONAVIDES, 2000, p. 522)

Os direitos da terceira dimensão possuem alto teor de humanismo e universalidade, tendentes a se consolidar enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado.

Esses direitos têm como destinatário primordial o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

São ainda conhecidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade concernentes aos grupos humanos.

Representam direitos de titularidade coletiva ou difusa, que por vezes revela-se indefinida e indeterminável. Dentre os mais importantes, encontram-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida, direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

Esses direitos constituem-se em reivindicações fundamentais do ser humano, que tiveram origem no impacto das novas tecnologias, no trauma ocasionado pelas guerras e pelos conflitos, no processo de descolonização pós-guerra e em outros fatores.

E ainda que não se encontrem reconhecidos pelo direito constitucional em

sua totalidade, pertencem à seara do direito internacional, do que dá conta uma variedade de tratados e outros documentos transnacionais nesse sentido.

Enfatiza-se, por derradeiro, que os direitos da terceira geração sintetizam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos, eis que somente com eles será legítima e possível a globalização política.

Há uma tendência ao reconhecimento da existência de uma quarta dimensão dos direitos humanos, ainda que se aguarde pela sua consagração no plano do direito internacional e das ordens constitucionais internas.

Arrolam-se aqui os direitos à democracia (direta) e à informação, bem como o direito ao pluralismo político. Para que a sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência depende deles para se concretizar, idéia essa difundida no nosso direito pátrio por Paulo Bonavides.

## 2.2 A Declaração Universal dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada de forma unânime por 48 Estados, apresentando apenas oito (8) abstenções. Sua expressão repercutiu, inclusive, no plano moral das Nações, despertando a consciência dos povos para a questão de seus destinos.

Por conseguinte, a ausência de questionamentos ou reservas por parte dos Estados em relação aos princípios da Declaração, dotou os mesmos de um *status* de código e plataforma comum de ação, consolidando a afirmação de uma ética universal.

Concomitantemente à universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 traça a indivisibilidade destes direitos, dispondo sobre a categoria dos direitos civis e políticos ao lado dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Destarte, esta Declaração define o sentido e o alcance da expressão "direitos humanos e liberdades fundamentais", conjugando o discurso liberal e o discurso social da cidadania, bem como o valor da liberdade e o valor da igualdade e constituindo-se, assim, numa extraordinária inovação.

No final do século XVIII, duas principais declarações, a Declaração Francesa de 1789 e a Declaração Americana de 1776, valorizavam o padrão liberal-

contratualista, que reduzia os direitos humanos aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão.

O discurso liberal de cidadania, tendo como coadjuvantes os direitos humanos, firmava-se como uma reação aos excessos do regime absolutista, a fim de limitar a atuação do Estado.

Em decorrência, conclui-se não ser possível se cogitar de liberdade desvinculada da justiça social, ou seja, todos os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana, e compõem um complexo integral, único e indivisível, em que os direitos coexistem de forma dependente e inter-relacionada.

Como valor jurídico, a Declaração Universal de 1948 não é um tratado, tampouco possui força de lei, tendo sido adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas como uma resolução que consagra o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais mencionados na Carta da ONU.

Assim sendo, os Estados-membros das Nações Unidas têm a obrigação de assegurar o respeito e a observância universal dos direitos constantes da Declaração.

E ainda que não possua a forma de tratado internacional, a Declaração Universal de 1948 tem força jurídica obrigatória e vinculante, uma vez que porta em si a interpretação autorizada do termo "direitos humanos" como consta na Carta das Nações Unidas sempre reforçada pelo fato de que, por mais de cinquenta anos desde sua adoção, tornou-se direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional.

Ademais, a notória influência que a Declaração de 1948 exercida sobre os ordenamentos jurídicos dos Estados, se mostra na maioria das constituições nacionais que a incorporaram, tornando-se fonte para as decisões judiciais de âmbito interno.

Por isso, os Estados que desrespeitam os postulados da Declaração, violando os direitos expressos ou ultrapassando os limites impostos, merecem desaprovação incondicional por parte da comunidade internacional.

Destarte, os instrumentos de proteção internacional têm se afirmado como uma reação à violação dos direitos humanos, no momento em que se mostram falhos ou inadequados os mecanismos de direito interno.

Em razão disso, a proteção internacional dos direitos humanos não se esgota

na ação do Estado puramente, devendo considerar as necessidades urgentes e condições das supostas vítimas.

Independentemente do que o ordenamento jurídico nacional estipula, os termos e os conceitos consagrados nos tratados de direitos humanos possuem um sentido autônomo.

Constata-se, assim, a influência inovadora e expansiva do direito internacional dos direitos humanos sobre o universo dos direitos constitucionalmente assegurados, uma vez que os instrumentos internacionais de direitos humanos podem integrar e complementar os dispositivos normativos do ordenamento interno, permitindo o reforço de direitos nacionalmente previstos.

Nesse cenário, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aprimorar e fortalecer, jamais restringir ou enfraquecer, o grau de proteção dos direitos consagrados pela ordem normativa constitucional.

Portanto, em caso de conflito entre o direito internacional dos direitos humanos e o Direito interno, propugna-se pela prevalência da norma mais favorável à vítima.

Assim, a escolha da norma mais benéfica ao indivíduo cabe fundamentalmente às cortes nacionais e a outros órgãos aplicadores do direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano.

### 2.3 O processo de internacionalização dos direitos humanos

A verdadeira consolidação do direito internacional dos direitos humanos surge em meados do século XX como resposta às atrocidades e às violações de direitos humanos, cometidas durante a dominação nazista, em que a era Hitler ficou conhecida pela lógica da destruição e da descartabilidade dos seres humanos.

A partir desses acontecimentos, se fez necessária à reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável e de aproximar o direito da moral.

Partindo dessa premissa, os esforços de reconstrução dos direitos humanos constituíram-se em referencial para a ordem internacional contemporânea.

Passou-se a acreditar que a proteção dos direitos humanos ultrapassara o âmbito interno do Estado para ser concebida como problema de relevância

internacional, junto à comunidade global, delimitando-se, por conseguinte, a soberania estatal.

Paralelamente, tem-se a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a garantia e proteção dos direitos humanos, fato que impulsiona o processo de internacionalização desses direitos, desencadeando o surgimento de uma sistemática normativa de proteção internacional.

Este processo possibilitou a responsabilização do Estado quando suas instituições internas se mostrem falhas ou omissas na efetiva proteção dos direitos humanos.

Neste contexto, consideramos a significativa contribuição do Tribunal de Nuremberg (entre 1945-1946) ao movimento de internacionalização dos direitos humanos, quando os aliados, ao final da Segunda Guerra Mundial, convocaram um Tribunal Militar Internacional, fruto do Acordo de Londres de 1945, com o intuito de responsabilizar os alemães pelos horrores da guerra.

Este tribunal, invocando o costume internacional, buscou a condenação criminal das pessoas envolvidas na prática de crime contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Decreto nº 19.841/45), "o costume internacional é fonte do Direito Internacional e tem eficácia *erga omnes*, aplicando-se a todos os Estados".

Desta forma, os indivíduos que colaboraram com o nazismo foram condenados criminalmente com fundamento na violação de costumes internacionais.

No entanto essas condenações suscitaram muita discussão acerca da afronta ao princípio da legalidade do direito penal, especialmente quando se defendeu a tese de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes quando foram cometidos.

Com efeito, notável foi o significado do Tribunal de Nuremberg para a internacionalização dos direitos humanos, vez que, além de consolidar a questão da limitação da soberania nacional, reconheceu aos indivíduos direitos protegidos pelo Direito Internacional, forçando aos Estados soberanos a extrema proteção dos indivíduos e seus direitos fundamentais sob pena de retaliações diversas.

## 2.4 A aplicação dos direitos fundamentais no Brasil tendo como parâmetro o princípio da dignidade humana

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como “a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões”. (ARAÚJO, 2005, p. 109)

E conforme Araújo (2005, p.110):

[...] Estes direitos têm natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Buscou-se através da revisão histórica implementada nos capítulos anteriores criar um verdadeiro situamento da importância dos direitos fundamentais e de sua garantia na sociedade brasileira, auto-intitulada social-democrata.

Assim sendo, pretende-se avaliar até que ponto os direitos fundamentais e sua efetiva aplicabilidade são realmente levados a sério, tendo-se como parâmetro de avaliação a satisfação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no meio social.

Partindo do entendimento alcançado até o momento, de que os princípios são valores que regem todo um conjunto de normas preservadas pela Constituição, sendo definidos pela consciência nacional e pelas circunstâncias históricas de um povo e dotados de vida própria e valor substantivo em seu plano material.

Visto ainda que, os princípios carregam um alto grau de subjetividade, pois não delimitam fatos concretos, mas direcionam as ações do legislador, do intérprete e dos órgãos estatais, responsáveis pela sua viabilização e conseqüente aplicação nos casos concretos, contrariando a visão dos direitos fundamentais como simples normas programáticas, capazes de justificar a inércia diante de suas constantes violações.

Desse modo, os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal buscam abranger principalmente, as condições básicas de vida para o homem e sua família (moradia, alimentação e educação), a liberdade e a igualdade, bem como, a soberania popular (os direitos políticos); exigências elementares para uma vida digna.

Saliente-se que estes direitos servem apenas de ilustração, tendo em vista o



rol dos direitos fundamentais constitucionais, ser extenso e variado, no que não pecou o legislador pela falta de positivação, já que a intenção deste foi realmente abranger toda e qualquer necessidade vital do cidadão brasileiro.

No entanto, não sabemos se pelo grande número de direitos em relação ao estímulo financeiro menor, no Brasil vive-se, hoje, com raízes no descobrimento, um estado de calamidade social, no qual até mesmo o mínimo para a sobrevivência tem sido negado ao cidadão que enfrenta problemas de toda ordem.

Primeiramente, e talvez um dos mais importantes é o problema da falta de trabalho digno para milhões de brasileiros, impedidos de proporcionar a si e a sua família condições dignas de vida, sendo relegado a uma vida marginalizada, o que propicia o aumento da massa populacional em estado de pobreza.

No mesmo sentido, a falta de trabalho muitas vezes está correlacionada com a falta de acesso a uma educação de qualidade ou mesmo a um mínimo educacional, já que a educação pública no Brasil se encontra sucateada, com professores mal pagos, escolas desassistidas estruturalmente e sem a menor condição de formar um cidadão preparado para o mercado de trabalho, crítico e consciente de seus direitos.

O que se percebe é que apesar dos esforços empreendidos através de leis programáticas para a educação estas não têm surtido o devido efeito, já que falta força política para colocar as idéias conclamadas no papel a funcionar na prática.

Com relação à saúde, outro direito básico e imprescindível do cidadão, vive-se um verdadeiro caos, hospitais sem as mínimas condições físicas e de higiene para o atendimento, falta de profissionais, superlotação, descaso dos governantes.

Enquanto isso, a população pobre se encontra em estado de desespero sem saber a quem recorrer, muitas vezes morrendo a míngua na porta dos hospitais.

Diante desse quadro insiste-se numa pergunta: a quem se deve recorrer?

Segundo Barcellos (2002, p. 293), "em um estado de direito, como já se referiu, não basta a consagração normativa: é preciso existir uma autoridade que seja capaz de impor coativamente a obediência aos comandos jurídicos".

Assim, ainda segundo Barcellos (2002, p. 293) "dizer que o acesso à justiça é um dos componentes do núcleo da dignidade humana significa dizer que todas as pessoas devem ter acesso a tal autoridade: o judiciário."

Pois bem, sabe-se que a Defensoria Pública, bem como outros meios jurídicos, estão disponíveis ao cidadão para a defesa de seus direitos, no entanto, é preciso que a defensoria seja valorizada pelo seu papel de órgão humanizador, visto que proporciona a possibilidade de haver igualdade de condições, na busca pela solução dos conflitos, abrindo caminho para que o cidadão menos favorecido tenha também acesso garantido.

Finalmente, comprova-se que na atualidade, a aplicabilidade dos direitos fundamentais, no Brasil vem sendo prejudicada, principalmente pela falta de estrutura administrativa, política e pelo ciclo político parasita que permanece entranhado em nossa democracia, emperrando as realizações sociais.

Apesar de ter-se direito ao sufrágio do voto e à escolha de governantes, este sistema não proporciona o devido conhecimento e poder para realizar uma verdadeira mudança, assim a população continua a mercê da classe política que se perpetua no poder, totalmente descompromissada com os direitos fundamentais do cidadão e com a preservação de sua dignidade.



### **3 O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **3.1 Os direitos fundamentais – breves considerações**

Para uma melhor compreensão do presente estudo, faz-se necessária a distinção entre as expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais", que comumente são utilizadas como sinônimos.

Não resta dúvida de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, mesmo que esteja representado por uma determinada coletividade, como o povo, a nação, o Estado.

Entretanto, os direitos fundamentais são um conjunto de direitos e liberdades do ser humano, institucionalmente reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional positivo de determinado Estado. Já os direitos humanos fazem parte do direito internacional, porquanto, extensivos a todos os seres humanos, independentemente de sua vinculação a uma determinada ordem constitucional, de validade universal e caráter supranacional.

Assim, os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com a Constituição na qual foram reconhecidos e assegurados.

Não resta dúvida de que o reconhecimento oficial dos direitos humanos, pela autoridade política competente, gera muito mais segurança às relações sociais, exercendo, também, uma função pedagógica junto à comunidade, pois faz prevalecer os grandes valores éticos que sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva.

Há que se considerar, de toda a sorte, que existe uma íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois muitas das Constituições que surgiram após a Segunda Guerra Mundial se inspiraram tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto nos documentos internacionais e regionais que lhe sucederam, inclusive a brasileira.

Ultimamente, se tem observado um processo de aproximação e de harmonização entre o conteúdo das declarações internacionais e os textos constitucionais, o que se vem denominando de Direito Constitucional Internacional.

Entre as diversas terminologias adotadas, destaca-se o uso recente da expressão "direitos humanos fundamentais" por determinados autores que na realidade redundam na conceituação de um direito inerente à pessoa humana.

Esta terminologia, embora não tenha o condão de afastar a relevância da distinção traçada entre direitos humanos e direitos fundamentais, revela, contudo, a nítida vantagem de ressaltar, relativamente aos direitos humanos de matriz internacional, seu reconhecimento por protegerem valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos.

Importante atentar-se para o fato de existir uma identidade entre o elenco dos direitos humanos e os direitos fundamentais reconhecidos e entre o direito constitucional dos Estados e o direito internacional e ainda entre as Constituições, já que em sua maioria focalizam a dignidade humana como objetivo primeiro.

É fundamental levar-se em conta a distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Em relação aos primeiros há, geralmente, melhores condições para se concretizarem efetivamente em face da existência de instâncias dotadas de poder para fazerem cumprir e respeitar esses direitos.

Ressalte-se o fato de que a eficácia jurídica e social dos direitos humanos que não fazem parte do rol dos direitos fundamentais de determinado ordenamento depende da sua recepção na ordem jurídica interna e, ainda, do *status* jurídico que esta lhe atribui, vez que lhe falta cogência.

Logo, a efetivação dos direitos humanos depende da boa vontade e da cooperação dos Estados individualmente considerados, e da ação eficaz dos mecanismos jurídicos internacionais de controle.

Daí, o processo de positivação dos direitos humanos, transformando-os em direitos fundamentais, gerar polêmica e debate envolvendo sua natureza, significados, implicações políticas e jurídicas relevantes, principalmente pelo fato de que estes direitos não se apresentam apenas diante do Estado, mas, fundamentalmente, como oponíveis em relação aos demais cidadãos e nas suas inter-relações cotidianas.

### 3.2 A função do Estado na concretização do princípio da dignidade humana

Com a Constituição Federal de 1988, solidifica-se o papel imprescindível do Estado como responsável por sustentar os pilares da democracia, representado pelos princípios e pelos direitos e garantias fundamentais.

Assim, advém para o Estado a dupla responsabilidade: primeiro, de fazer cumprir a lei; segundo, de assegurar os direitos e garantias fundamentais, pois sendo valores primordiais, o Estado é responsável pela sua concretização.

Sendo assim, não basta que as leis existam, mas que haja ordenações estatais que se direcionem para a efetividade das necessidades sociais.

É imprescindível a tomada de consciência no sentido de que não é bastante que os direitos sejam assegurados nas leis para que se tenha a verdadeira democracia. Faz-se necessário, a constante e incansável busca da viabilização concreta desses direitos mínimos, para os quais o Estado exerce papel fundamental, entendido este como a junção de seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, submetidos à matriz constitucional dos princípios fundamentais, em especial ao Princípio da Dignidade Humana.

Sob a égide do regime democrático, o que se nota é que os poderes públicos, em especial o Legislativo e o Executivo, não têm respondido aos anseios da população, por não proporcionarem condições capazes de amenizar os conflitos gerados por um sistema capitalista altamente excludente.

Os Direitos e Garantias Fundamentais, a exemplo da saúde, da educação e do emprego foram transformados em eternas normas programáticas que não viabilizam a concretização de um mínimo existencial para o cidadão.

O que se constata, infelizmente, é que a política econômica utilizada favorece apenas a classe dominante, já que a existência de alto número de desempregados, aliada à miséria, submete o cidadão desempregado a salários cada vez mais indignos, enquanto um cadastro de reserva passa a formar uma subclasse que, sem nenhum amparo por parte do Estado, não consegue superar os desequilíbrios provocados pela marginalidade.

Assim, não se pode deixar de pensar que o verdadeiro Estado Democrático de Direito deve promover o respeito e a proteção à vida humana, fundando-se sempre nos princípios embaixadores da ordem constitucional, especialmente na

### Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, se faz necessário abrir um questionamento a partir da própria democracia brasileira, cujo Estado não consegue responder com igualdade às demandas sociais e, principalmente, não consegue superar os diversos problemas que se tornam cada vez mais crônicos.

A consagração constitucional do princípio da dignidade humana traz como resultado prático a obrigação do Estado de garantir ao brasileiro, enquanto pessoa humana e cidadão, um mínimo de recursos, capaz de prover-lhe a subsistência.

Assim, o direito a uma existência digna não é assegurado apenas quando o Estado se abstém, de penetrar na esfera patrimonial das pessoas sob sua autoridade, mas também e, principalmente, quando cumpre com ações concretas que ampliam as expectativas de uma vida digna para os cidadãos a sua mercê.

Nesta mesma linha, o Estado também tem a incumbência de prestar aos seus subordinados uma educação de qualidade apta a tornar o indivíduo um cidadão consciente de seus direitos e responsável por seus deveres, enquanto elemento participativo do Estado, pronto a lutar pela garantia de uma vida digna para si e para os seus iguais.

Por fim, esta proteção delegada ao Estado não se exaure na inter-relação deste com o indivíduo, pelo contrário, avança suas fronteiras de sorte a evitar que um cidadão sofra algum tipo de constrangimento por parte de outro cidadão, proporcionando a todos o acesso à justiça gratuita, para que se resolver os litígios entre indivíduos.

### 3.3 A influência da proteção dos direitos humanos na construção da dignidade da pessoa humana

A noção de direitos humanos nos traz a idéia de direitos atribuíveis a cada ser humano enquanto tal, sendo estes vinculados à qualidade de ser humano, não fazendo distinção entre eles e não se estendendo mais além.

A pessoa possui uma dignidade, que lhe é própria e merece respeito enquanto sujeito moral, livre e responsável, e cabe ao direito protegê-la.

Levando-se em conta que o respeito pela dignidade da pessoa fundamenta uma doutrina jurídica dos direitos humanos, esta pode igualmente, ser considerada

uma doutrina das obrigações humanas, pois cada indivíduo tem por obrigação, em sua vivência em sociedade, respeitar o próximo e do mesmo modo ser respeitado.

Assim também o Estado está incumbido de proteger esses direitos e de fazer com que se respeitem as obrigações correlativas, além de ser obrigado a se abster de ofender-los, deve, outrossim, defender a manutenção da ordem e criar as condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania.

O respeito à dignidade da pessoa é visto como um princípio geral de direito comum a todos os povos civilizados, entretanto, esse acordo geral apenas diz respeito à noção abstrata, cujo caráter vago e impreciso aparecerá, imediatamente, quando se tratar de passar do acordo para as aplicações particulares.

Com efeito, como os diferentes direitos humanos não estão hierarquizados nas declarações que os enunciam, os textos não apresentam soluções para os conflitos que podem surgir, tanto entre os diversos direitos humanos como entre estes e os direitos do Estado.

Diante do exposto, compreende-se que a aplicação de textos atinentes aos direitos humanos só pode ser delegada a um tribunal que detenha a confiança dos jurisdicionados. Daí o caráter essencial, ao lado de diversas declarações universais que só podem ter uma importância programática, de pactos regionais que não só proclamem os direitos que devem ser respeitados, mas estabeleçam Cortes de Justiça que defendam a aplicação de uma ideologia relativamente uniforme e comum aos Estados signatários.

Ressalte-se que, diante das divergências sobre a própria idéia da pessoa humana e sobre as obrigações impostas pelo respeito à sua dignidade, pode parecer utópico e até mesmo perigoso acreditar-se que exista uma verdade absoluta nessa questão, pois isto autorizaria os detentores do poder a impor suas ideologias, suprimindo assim, toda opinião contrária.

Todavia, se no plano filosófico puramente teórico, divergências são normais e inevitáveis, impondo-se para a proteção prática dos direitos humanos, os mesmos não sejam proclamados apenas nos textos, mas que as instituições, as normas e os homens sejam incumbidos de aplicá-los e protegê-los.

No que tange aos direitos humanos, não há critério objetivo que permita definir a fronteira de equilíbrio entre os direitos de uns e de outros. Por sua vez, a

tradicional distinção entre as concepções, liberal e socialista, dos direitos humanos, correlativas a uma obrigação passiva, a de abster-se, bem como de obrigações ativas, ou seja, propiciar meios efetivos que favoreçam o desenvolvimento da pessoa, não é uma distinção de natureza e sim de grau.

De fato, o mais elementar dos direitos humanos, o direito à vida, por si só implica a constituição de um aparato que proteja a ordem pública e, portanto, gera para o Estado a obrigação de se dotar de meios que permitam cumprir seu papel de guardião. Isso acarreta ao Estado um aumento de encargos e, portanto, das obrigações impostas por ele a todos os que dependem de sua soberania, aumentando dessa forma o papel e o poder do Estado.

Nesse cenário, para combater a arbitrariedade, é indispensável dar prioridade a um Poder Judiciário independente que, impedindo os descaminhos do poder, poderá fazer uma interpretação extensiva ao princípio da igualdade perante a Lei, impedindo qualquer discriminação injustificada.

O respeito ao Princípio da Igualdade, por todos os detentores do poder, teria como efeito impedir uma limitação arbitrária da liberdade de uns em proveito dos outros. Os tribunais superiores ao aplicar o princípio da Justiça Formal, exigindo tratamento igual de situações semelhantes controlam a constitucionalidade das leis, zelando para que as distinções estabelecidas em lei não sejam desarrazoadas, e sim justificadas pelos objetivos perseguidos.

Ainda que não exista critério objetivo e impessoal para determinar com precisão o limite entre o que é razoável e o que não é. Este não possui limite puramente subjetivo por estar atrelado às concepções e às reações do meio. Por isso, somente numa comunidade suficientemente homogênea, em que exista um consenso suficiente sobre o que é razoável ou desarrazoado, é que pode funcionar de forma satisfatória um sistema de direito democrático.

Daí inferir-se que, na ausência de um consenso sobre as questões essenciais apresentadas à comunidade, o sistema de direito e seus órgãos respectivos carecerão da autoridade necessária para se impor de outro modo que não seja por meio da força. Por isso, parece utópica a existência de uma ordem jurídica internacional, pois não há comunidade internacional suficientemente homogênea do ponto de vista cultural e moral.

É por essa razão que um sistema de direito positivo, que proteja os direitos



do homem no plano internacional, deverá ser aplicado, inicialmente, partindo da esfera regional, onde será mais fácil um acordo devido a proximidade entre os entes. Portanto, esta visão conduz, na melhor das hipóteses, a uma descentralização entre unidades de maior ou menor homogeneidade, acompanhada, num âmbito federal, de um pluralismo e de uma tolerância mútua entre sistemas políticos com ideologia diferente.

É essa a conclusão, segundo a doutrina, que se impõe na construção de um sistema de direito internacional legítimo, ou seja, que fundamentaria sua autoridade sem recorrer ao uso da força.

Dessa forma, a determinação e a salvaguarda dos direitos do homem supõem um sistema de direito positivo com suas normas e seus juizes, eis que a propagação de regras gera crescente e constante conflito que para ser evitado ou dirimido, careceria de uma legislação complexa para dar precisão e hierarquia aos diversos direitos, levando, por sua vez, numa intervenção crescente do Estado na esfera privada e na instauração de uma burocracia que desempenhe papel de guia, guardião e árbitro.

Evidentes os numerosos abusos que daí podem decorrer e a necessidade de submeter os poderes Legislativo e Executivo ao controle do Poder Judiciário, que teria de zelar para que os poderes se exerçam no âmbito de um conjunto de valores e de princípios que desfrutem de um consenso suficiente da comunidade.

Para se alcançar um consenso conforme o descrito é preciso um longo processo educativo, tal como numa comunidade que apresente, além de um passado comum, valores e aspirações comuns, arraigados numa mesma tradição religiosa ou ideológica.

Assim, percebe-se que a proteção dos direitos humanos se realiza melhor dentro de uma comunidade nacional, que tenha o poder de autodeterminação, sendo capaz de defender sua autonomia e sua independência e onde ocorre uma passagem natural da doutrina dos direitos do homem para a doutrina dos direitos das comunidades.

Dessa forma, o respeito pela dignidade do homem conduz ao respeito pelas entidades nacionais de que ele faz parte. Por sua vez, o fundamento da consciência ética coletiva se mostra cada vez mais amplo, forçando a vigência dos direitos humanos além da organização estatal, não importando a esfera em que se encontre

o direito do homem a ser resguardado.

Daí que a Constituição, instrumento do Estado, ao elencar e proteger os direitos fundamentais (individuais, sociais e políticos), transforma-os em direitos do cidadão e, além disso, ao incorporar os títulos que tratam da ordem econômica e social: busca a justiça social. Nesse sentido, se objetiva uma construção da cidadania mundial, com o respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética e os ditames da justiça social.

É fundamental o papel da publicidade nos casos de violações de direitos humanos e da pressão internacional, quando as violações são submetidas ao julgamento da consciência internacional colaborando diretamente para compelir determinado Estado a se justificar, evidenciando uma tendência a alterações na própria prática do Estado relativamente aos direitos humanos.

Logo, verifica-se que a ação internacional contribui para o fortalecimento da sistemática de implementação dos direitos humanos, proporcionando que o Direito Internacional dos Direitos Humanos estimule a redefinição do conceito de cidadania no plano interno. Dessa forma, amplia-se o conceito de cidadania, uma vez que prevê não somente os direitos previstos no ordenamento nacional, como também os direitos internacionalmente enunciados.

Por fim, acredita-se que o relacionamento entre os direitos humanos, de matriz internacional, e os direitos fundamentais constitucionais, tidos como concretizações positivadas das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, levam à constatação de que este princípio converteu-se no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana, estampado nos direitos fundamentais, acolhidos e assegurados no sistema constitucional.



## CONCLUSÃO

Buscou-se, com este estudo, trazer ao debate a importância da consolidação e da defesa dos Direitos Fundamentais, associados ao valor da absoluta prevalência do Princípio da Dignidade Humana, com a pretensão de colaborar, mesmo que de forma mínima para o desenvolvimento da ciência jurídica contemporânea e para a construção de uma cultura de observância dos Direitos Humanos.

Acredita-se, ser este princípio a origem de todas as lutas humanas conscientes pela melhoria da raça humana, que tanto vem sendo ferida em sua dignidade e deixada para segundo plano no cotidiano individualista e materialista, no qual a realidade se encarrega de demonstrar o quanto se pode chegar a um elevado grau de indignidade em sua existência.

Como foi visto no decorrer deste trabalho, quando se estudou os intensos movimentos constitucionais pós-modernos, viu-se que o Brasil ao promulgar em 1988, uma Constituição Federal, de caráter claramente intervencionista, garantindo à dignidade da pessoa humana, o papel nuclear do fundamento da República e vínculo básico e informador do ordenamento jurídico, configurou-se um crescente alinhamento do Estado brasileiro à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos.

Desse modo, entende-se que ao Poder Judiciário e aos demais poderes públicos compete assegurar a realização prática, no âmbito nacional, das normas internacionais de proteção dos direitos humanos ratificadas pelo Estado brasileiro. As normas nacionais consagrando direitos e garantias fundamentais são passíveis de serem exigidas em sua aplicação e/ou execução ante o Poder Judiciário, na medida em que são diretamente aplicáveis.

Assim, os indivíduos, sujeitos de direitos tanto em nível nacional quanto internacional, tornam-se beneficiários diretos de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

Conseqüentemente, a proteção dos direitos humanos tem grande influência sobre a consagração do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, segundo os moldes da justiça social, graças à formação de uma consciência de

solidariedade ética, voltada à implementação dos direitos de cidadania e à preocupação com a responsabilidade de reduzir as desigualdades e a violência que afligem, impiedosamente, pessoas de todos os continentes.

Nota-se neste trabalho, que muito foi falado sobre dignidade e direitos fundamentais, tirando-se deste um aprendizado para a vida individual e social, na medida em que se chega ao entendimento de que como cidadão, deve-se buscar os direitos individuais, mas sem invadir a esfera de direitos do outro.

Conseguiu-se obter respostas para algumas indagações iniciais, ao passo que ficou claro, todo o desenrolar histórico da busca incansável do homem por seus direitos e para se fazer respeitar em sua dignidade.

Diante disto, concluiu-se o seguinte: primeiro, que a dignidade humana ao se tornar princípio constitucional, passou a informar e servir como pano de fundo para diversos artigos referentes aos direitos fundamentais. No entanto, esta dignidade tão falada vem sendo constantemente agredida ao longo dos anos, porque mesmo tendo-se leis que a protejam e lhe dêem consistência, o homem não conseguiu chegar a um nível de consciência moral passível de obter resultados práticos.

Por outro lado, nacionalmente falando, os poderes públicos que deveriam resguardar a dignidade são os que mais a transgridem, a exemplo dos direitos mínimos do cidadão, assegurados na Carta Magna: a saúde, a educação, o trabalho digno, o respeito com os direitos dos idosos e das crianças e adolescentes, bem como, uma assistência jurídica gratuita a população carente.

Finalmente, falta ainda, por parte da população, a verdadeira consciência de seu valor como pessoa humana, devido principalmente à falta de informação e formação educacional de qualidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Anderson Pereira. **Os direitos econômicos, sociais e culturais no cinquentenário da Declaração dos Direitos do Homem**. In: *Âmbito Jurídico*, mar/1999 [Internet] <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/out0001.htm> acesso: 13/05/2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional** – 9ª ed. ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 335p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Bartolomeu. **Direitos Humanos – uma medida da cidadania**. Brejo dos Santos-PB: Gráfica Real, 2003.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes**. Aparecida – SP: Ed. Santuário, 1998.

MELLO, Celso de Albuquerque [et al]. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

**MINI VADE MECUM de Direito 7 em 1.** Vol. 2. Anne Joyce Angher ( organização) – 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral,** comentários aos arts. 1º a 5º da CF, doutrina e jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PASSOS, J. J. Calmon de. **A constitucionalização dos direitos sociais.** Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3197>>. Acesso em: 06 jun. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

\_\_\_\_\_ **Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 10 de maio de 2005.

TAVARES, Maria Nazaré [ et al]. **Formação em direitos humanos na universidade.** João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2001. 254p.